



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2113785-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é impetrante DANIEL PERPETUO MACEDO, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DO SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE MIRASSOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 31265

Ano: 2025

Mandado de Segurança n. 2113785-32.2025.8.26.0000

Comarca: Mirassol

Impetrante: Daniel Perpetuo Macedo

Impetrado: Mm. Juiz de Direito do Saf - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mirassol

Litisconsortes: Município de Mirassol e Daniel Perpetuo Macedo - Me

Mandado de segurança. Execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada. Decisão que determinou a intimação da exequente para se manifestar, antes de apreciar a arguição de impenhorabilidade apresentada. Mandado de segurança que visa a reformar a decisão e determinar o desbloqueio imediato sem necessidade de contraditório. Impossibilidade. Não cabimento do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso que não foi interposto. Ato judicial que era passível de recurso (embargos infringentes ou embargos de declaração). Posição da Primeira e da Segunda Turma do STJ sobre o tema. IAC nº 3 do C; STJ. Segurança denegada (artigo 6º, § 5º e 10, ambos da Lei 12.016/2009).

I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Daniel Perpetuo Macedo** contra a r. decisão copiada à p. 60, proferida pelo **Mm. Juiz de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mirassol (SAF)** nos autos da execução fiscal nº 1506354-04.2016.8.26.0358, a qual deixou de determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos, intimando a exequente para se manifestar quanto à impugnação à penhora apresentada.

Preliminarmente, requer a impetrante a concessão da gratuidade de justiça.

No mérito, alega, em síntese, que: (I) a constrição recaiu sobre valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, vez que relativos ao seu salário; (II) os valores eram mantidos em contas salário; (III) os valores constritos são necessários para sustento da sua família; (IV) a decisão

impugnada não era recorrível, o que autoriza a interposição do presente Mandado de Segurança. Requer, por fim, a reforma da r. decisão, a fim de que seja concedida a liminar e realizado o imediato desbloqueio dos valores constrictos (p. 01/13).

Dispensada a intimação da parte contrária para se manifestar, ante a denegação de plano do presente *writ* em razão da inadequação da via eleita para questionamento do decisório vergastado.

II – Fundamentação

Tendo em vista o pedido de gratuidade, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme pleiteado (art. 99, § 7º, do CPC/2015), já que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (§ 3º do art. 99), sem prejuízo de eventual impugnação (art. 100 do CPC/2015).

No mérito, preliminarmente, destaco que o presente Mandado de Segurança tem por objetivo a reforma de decisão que não concedeu o pedido de desbloqueio em caráter liminar, intimando a parte contrária a se manifestar nos autos antes de apreciado o mérito da impugnação à penhora apresentada. Da cópia dos autos juntada neste *writ* (p. 14/73), é certo que o mérito do pedido de desbloqueio ainda não foi apreciado.

Inobstante tais considerações, verifica-se que o impetrante parece pretender com o presente *writ* a antecipação da análise do mérito do pedido principal apresentado na origem e ainda não apreciado, e não apenas a análise do pedido de liminar, o que não se pode admitir, visto que tal conduta configuraria evidente supressão de instância.

No mais, em relação à determinação de intimação da parte contrária, sem deferimento do pedido de levantamento liminar dos valores, impõe-se o indeferimento da petição inicial deste *writ*.

O indeferimento decorre da ausência de requisito intrínseco de cabimento (em princípio a decisão aqui impugnada era recorrível), de modo que não cabe, na hipótese, a concessão de prazo a que se refere o art. 321¹ do CPC/2015, já que inexistentes defeitos e irregularidades sanáveis, ou documentação a ser complementada.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de **Mirassol**, objetivando a cobrança de tributo não pago e inscrito em dívida ativa, no valor total de **R\$ 553,34, valor que, à época em que distribuída a ação (dezembro de 2016), era inferior ao limite de alçada (R\$ 987,20).**

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN **somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração** (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso de rejeição dos embargos infringentes, nos termos nos termos da Súmula 640 do C. Supremo Tribunal Federal é cabível recurso extraordinário.

Assim sendo, **o mandado de segurança é denegado, porque incabível (art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009)**, já que cabia recurso contra o ato judicial, a teor da Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”.

Nesse sentido merece destaque o seguinte julgado da Primeira Turma do STJ, proferido em 17/10/2013, após mudança de posicionamento sobre o tema:

“AgRg no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 43.562 - SP (2013/0273283-2)

¹ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Agravante : Município de Leme
Procurador: Carlos Junior Silva e Outro(s)
Agravado: Antonio Roberto Hildebrand
Advogado: Cleide Tereza Faccioli Ranieri (Assistência Judiciária)

Relatório

O Senhor Ministro Benedito Gonçalves (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Leme contra decisão negou seguimento ao recurso ordinário, assim ementada (fl. 271):

Processual Civil e Tributário. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Decisão reconsiderada. Execução Fiscal de pequeno valor. Impetração contra decisão que julga os Embargos Infringentes (art. 34 da LEF). Não cabimento. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: (a) há precedente da Primeira Seção mitigando a aplicação da Súmula 267/STF, para admitir mandado de segurança contra a decisão dos embargos infringentes que mantem a extinção de execução de baixo valor; (b) cabe a impetração nos casos em que a decisão atacada é teratológica, como a do casos dos autos, que reconheceu a prescrição: (i) sem aplicar a Súmula 106/STJ; (ii) sem considerar a retroação do marco interruptivo de que trata o art. 219, § 1º, do CPC; (iii) e "desconsidera a infração ao parágrafo único, do art. 25, da lei nº 6.830/80, pelo cartório" (fl. 283).

É o relatório.

AgRg no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 43.562 - SP (2013/0273283-2)

Ementa

Processual Civil e Tributário. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Execução Fiscal de Pequeno Valor. Impetração contra decisão que julga os embargos infringentes (Art. 34 da LEF). Não cabimento.

1. Das sentenças prolatadas em execuções de pequeno valor cabem, apenas, os embargos infringentes (art. 34 da LEF) e, subsistindo controvérsia de índole constitucional, o recurso extraordinário, sendo inviável a impetração do mandado de segurança ao tribunal de apelação, sob pena de subverter esse sistema recursal. Precedentes: AgRg no RMS 43.205/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/9/2013; AgRg no RMS 38.040/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/02/2013; RMS 35.615/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/02/2013.

2. Agravo regimental não provido.

Voto

O Senhor Ministro Benedito Gonçalves (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, in verbis (fls. 271-272):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Leme contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário ao fundamento de que não cabe mandado de segurança para atacar decisão judicial transitada em julgado (fls. 230-231).

Nesta oportunidade (fls. 237-266), o município agravante sustenta que a decisão impugnada não transitou em julgado, pois contra ela interpôs oportunamente recurso extraordinário.

É o relatório. Decido.

Em face das alegações deduzidas no presente agravo regimental, reconsidero a decisão agravada, para reapreciar o recurso ordinário.

Cuida, na origem, de mandado de segurança contra decisão tomada em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) que manteve a extinção de execução fiscal de pequeno valor em face da prescrição (fls. 128-136).

Defende o município que não ocorreu a aludida prescrição, pois: (a) o marco interruptivo da prescrição deve retroagir à data de propositura da execução fiscal; (b) deve ser aplicada a Súmula 106/STJ, pois a demora da citação não decorreu de inércia da Fazenda Pública, mas de lentidão do Judiciário; e (c) o contribuinte tem o dever de informar o seu município tributário à Administração.

Nada obstante, a impetração em comento mostra incabível.

Com efeito, a Primeira Turma modificou seu posicionamento acerca do cabimento de mandado de segurança contra decisão que julga os embargos infringentes disciplinados na Lei 6.830/80. Entende o Colegiado que, por opção do legislador, das sentenças prolatadas em execuções de pequeno valor cabem, apenas, os embargos infringentes (art. 34 da LEF) e, subsistindo controvérsia de índole constitucional, o recurso extraordinário, sendo inviável a impetração do mandado de segurança ao tribunal de apelação, sob pena de subverter esse sistema recursal. A esse respeito:

Mandado de Segurança. Causa de alçada. Execução fiscal. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Recurso ordinário desprovido (RMS 37.753/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/12/2012).

No mesmo sentido: AgRg no RMS 43.205/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/9/2013; AgRg no RMS 38.040/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/02/2013; RMS 35.615/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/02/2013. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 230-231, tornando-a sem efeitos, para negar seguimento ao recurso ordinário por outro fundamento (art. 557, caput, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração

complementar à devida fundamentação deste julgado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.”

No mesmo sentido tem decidido a Segunda Turma do C. STJ, conforme se extrai do AgRg no Recurso em mandado de Segurança n. 36.503, julgado em **16/04/2015**, do qual se extrai a seguinte ementa:

“Processual Civil e Tributário. Recurso em Mandado de Segurança. Embargos Infringentes de alçada. Inadmissibilidade da mandamental. Prescrição. Inércia da exequente. Afastamento da Súmula 106/STJ.

1. Esta Segunda Turma reajustou sua compreensão para não admitir o cabimento de mandado de segurança contra decisão que julga os embargos infringentes disciplinados na Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no RMS 47.452/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2015; AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/3/2015.

2. Se a demora da citação não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, afasta-se a incidência da Súmula 106/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Por fim, destaque-se a seguinte tese firmada no IAC n. 03 do C. STJ: *"Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80"*.

Trata-se, pois, de indevido uso do mandado de segurança como sucedâneo de recurso contra decisão que nada tem de teratológica e apenas reflete o entendimento do magistrado, haurido no regular e independente exercício da atividade jurisdicional.

A peculiaridade de o artigo 34 da Lei n. 6.830/1980 suprimir o segundo grau de jurisdição nas causas de valor igual ou inferior ao limite de alçada e, conseqüentemente, inviabilizar que as partes alcancem o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial, obviamente não pode permitir que, de fato, o Mandado de Segurança faça exatamente a vez de recurso que a lei expressamente suprimiu (porque suprimiu o segundo grau de jurisdição), fazendo-o em plena conformidade com a Lei Maior, como já reconheceu o C. Supremo

Tribunal Federal (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

Aliás, conhecidos os Mandados de Segurança, abrem-se também as portas do Superior Tribunal de Justiça para milhares, milhares e milhares de Recursos Ordinários (art. 105, II, “b” da CF) ou Recursos Especiais (art. 105, III, “a” e “c”) em causas de valor inferior a 50 ORTNs (art. 105, II, “b”, da CF), cujo processamento exigirá a prévia citação do litisconsórcio necessário (o executado, que, não raro, não é citado nas execuções fiscais extintas com fundamento em falta de interesse de agir).

Nesse sentido cumpre trazer à baila a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, já sob a égide da Lei n. 12.016/2009:

“Em razão do posicionamento ora defendido [no sentido de que a todo recurso pode ser atribuído efeito suspensivo], mesmo diante de decisões teratológicas, aptas a gerar um grave dano de difícil ou incerta reparação à parte, entendo que o caminho correto é a interposição do recurso cabível e, quando ausente da lei, o pedido expresso de concessão de efeito suspensivo, com o que se permitirá ao recorrente evitar danos. Reconheço, entretanto, que para a parcela da doutrina que entende ser o art. 558 do CPC de aplicação restrita, recursos que não previstos no dispositivo legal e que não tenham efeito suspensivo previsto em lei não são aptos a impedir danos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo nesse caso cabível o mandado de segurança como forma de preservação efetiva dos interesses da parte sucumbente diante de decisão judicial.

É preciso observar, entretanto, que nesse caso não caberá tão somente o mandado de segurança, que nunca poderá funcionar como substitutivo de recurso previsto em lei, afinal, decisão não impugnada pelo recurso cabível (e nesse tocante a questão da eficácia é irrelevante) preclui, e o mandado de segurança não impede a geração dessa consequência. Dessa forma, a parte deverá cumular meios de impugnação: ingressar com o recurso cabível para evitar a preclusão e com o mandado de segurança para impedir que a decisão recorrida gere efeitos imediatos. O mandado de segurança é utilizado, na realidade, como instrumento para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tenha, sendo certo que no tocante ao recurso especial e extraordinário os tribunais superiores já pacificaram entendimento de que esta tarefa deve ser cumprida por meio de processo cautelar inominado, não obstante também aceitem, ainda que a contragosto, o mandado de segurança.” (Cabimento do mandado de segurança à luz da Lei n. 12.016/2009, in O novo mandado de segurança – Estudos sobre a Lei n. 12.106/2009, Editora Fórum,

2010, Coord. Eduardo Arruda Alvim et al, pp. 77/78.).

Em síntese, até mesmo em respeito ao Princípio da Taxatividade que rege os recursos, uma decisão judicial **recorrível não pode** ser desafiada diretamente por mandado de segurança, inclusive deixando a impetrante, como *in casu*, de interpor o recurso cabível.

Assim, de rigor a aplicação do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, do seguinte teor:

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

III – Conclusão

Diante do exposto, indefere-se a petição inicial e **denega-se o Mandado de Segurança**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, *caput*, ambos da Lei n. 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I, do CPC/2015.

Não são devidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)